



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

ACÓRDÃO N° 2.378/2016
(15.12.2016)

RECURSO ELEITORAL N° 258-52.2016.6.05.0082 – CLASSE 30
ANTAS

RECORRENTES: Roberta Félix Castro Santos, Euvaldo Nunes de Carvalho, Uenes Dias, José Celso Félix de Castro e Virgínia Santana Menezes. Advs.: Gustavo Ferro Guimarães e Gustavo Nilo de Santana

RECORRIDA: Coligação UNIDOS PARA O BEM DE ANTAS. Advs.: Jorge Luis Andrade dos Santos, Raimundo Freitas Araújo Júnior, Clayton Andreino Nogueira Júnior e Allan Oliveira Lima.

PROCEDÊNCIA: Juízo Eleitoral da 82ª Zona/Cícero Dantas.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Recurso eleitoral. Representação. Propaganda extemporânea/antecipada. Carro de som. Pedido explícito de votos. Carreata. Princípio da isonomia. Violação. Desprovimento.

Preliminar de inépcia da petição inicial.

A ausência de indicação do número de inscrição no CPF ou título de eleitor é vício sanável, bem assim não está inserida no rol taxativo do art. 330, § 1º do NCPC, que elenca as hipóteses de inépcia da exordial, razão pela qual se impõe o afastamento da preliminar.

Preliminar de ilegitimidade passiva.

Rejeita-se a preambular quando o enfrentamento da situação posta pelos recorrentes harmoniza-se com a análise do mérito da demanda em tela.

Mérito.

1. A propaganda intrapartidária deve ter vista à indicação do nome dos pretensos candidatos pela agremiação, ocorrer em local próximo à convenção do partido e ser direcionada aos convencionais. Ademais, para não ser considerada propaganda antecipada, a mesma não pode ter pedido expresso de votos;

2. A veiculação de propaganda eleitoral antecipada, por meio de carro de som, com pedido expresso de voto, e posterior

**RECURSO ELEITORAL Nº 258-52.2016.6.05.0082 – CLASSE 30
ANTAS**

carreata, é conduta que malfere o princípio da isonomia entre os concorrentes ao pleito;

3. Devido à natureza do ato de propaganda, o seu alcance e as circunstâncias envolvidas no caso, resta claro o potencial de desequilíbrio na disputa eleitoral, motivo pelo qual se mostra proporcional e razoável a multa aplicada pelo juízo a quo;

4. Desprovemento.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, **REJEITAR AS PRELIMINARES** e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 15 de dezembro de 2016.

MÁRIO ALBERTO SIMÕES HIRS
Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS
Juiz Relator

RUY NESTOR BASTOS MELLO
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Roberta Félix Castro Santos, Eivaldo Nunes de Carvalho, Uenes Dias, José Celso Félix de Castro e Virgínia Santana Menezes contra sentença do magistrado da 82ª Zona Eleitoral (fls. 106/114) que julgou procedente o pedido constante de representação pela suposta prática de propaganda eleitoral extemporânea mediante desvirtuamento da propaganda intrapartidária, condenando-os ao pagamento de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Em suas razões, preliminarmente, os recorrentes argüem a inépcia da peça vestibular, porquanto o representante “sequer informou o número de RG, CPF ou mesmo título de eleitor (este último muito utilizado em ações eleitorais).”

Alegam, ainda, a ilegitimidade passiva, posto que “**não** detêm qualquer **responsabilidade** sob o fato supostamente lesivo, tendo em vista que **não** foram os **responsáveis** pela utilização da convenção, e sim os respectivos **diretórios municipais** – partidos.” (grifos originais)

No mérito, os recorrentes sustentam que não foi praticada qualquer infração ou irregularidade, uma vez que a convenção partidária foi realizada na Câmara Municipal, ou seja, a “Casa do Povo”, sendo impossível impedir a presença da população.

Ademais, os recorrentes se insurgem contra o valor arbitrado como multa, em razão do princípio da proporcionalidade.

**RECURSO ELEITORAL Nº 258-52.2016.6.05.0082 – CLASSE 30
ANTAS**

Ao final, pugnam pela reforma da sentença e, por conseguinte, pelo arquivamento da representação.

Instado, o Ministério Público Eleitoral opinou, às fls. 134/139, pelo desprovimento recursal.

É o relatório.

**RECURSO ELEITORAL Nº 258-52.2016.6.05.0082 – CLASSE 30
ANTAS**

V O T O

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL.

Não prospera a alegação de inépcia da peça vestibular, na medida em que, ao contrário do que afirmam os recorrentes, a ausência de indicação do número de inscrição no CPF ou título de eleitor é vício sanável, bem assim não está inserida no rol taxativo do art. 330, § 1º do novel diploma processual, que elenca as hipóteses de inépcia da exordial.

Por tais razões, rejeito a prefacial.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA.

A análise dos autos revela que a preliminar em epígrafe não merece sorte diversa daquela atribuída à prefacial ventilada pelos recorrentes e apreciada nos parágrafos pretéritos.

Vislumbra-se que o enfrentamento desta situação posta pelos recorrentes harmoniza-se com a análise do mérito da demanda em tela, razão pela qual se impõe a rejeição da preliminar suscitada.

MÉRITO.

Ab initio, convém observar a inteligência da Lei nº 13.165/2015, conhecida como minirreforma eleitoral, que, em seu art. 36-A, permite aos potenciais candidatos a prática de determinados atos de pré-campanha eleitoral que não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não haja pedido explícito de votos.

Infere-se do dispositivo que os pretensos candidatos, desde que não haja pedido expresso de votos, podem praticar os seguintes atos, sem que haja configuração de propaganda antecipada:

**RECURSO ELEITORAL Nº 258-52.2016.6.05.0082 – CLASSE 30
ANTAS**

- 1) menção à pretensa candidatura;*
- 2) exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos;*
- 3) a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;*
- 4) a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;*
- 5) a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;*
- 6) a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;*
- 7) a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; e*
- 8) a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.*

Essa qualificadora negativa (ausência de pedido expresso de votos), portanto, permite que os citados atos possam ser praticados sem que resulte na configuração de propaganda eleitoral antecipada.

Nesse contexto, a ausência de pedido expresso de votos é a pedra de toque apenas para que aqueles atos ali elencados não configurem propaganda eleitoral antecipada.

Na hipótese em cotejo, o exame das mídias encartadas aos autos (fl. 14) revela que de fato houve irregularidades no conteúdo veiculado a título de propaganda intrapartidária, porquanto a contratação de carro de som para a transmissão da convenção partidária, assim como a

**RECURSO ELEITORAL Nº 258-52.2016.6.05.0082 – CLASSE 30
ANTAS**

realização posterior de carreatas, caracteriza propaganda ostensiva endereçada aos eleitores de Antas. Passemos à análise.

O artigo 1º, § 1º da Resolução TSE nº 23.457/2015 preconiza que “ao postulante a candidatura a cargo eletivo, é permitida a realização, na quinzena anterior à escolha pelo partido político, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, inclusive mediante a fixação de faixas e cartazes em local próximo da convenção, com mensagem aos convencionais, vedado o uso de rádio, de televisão e de outdoor”. O legislador também tratou da mesma matéria na Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 1º.

Podemos então destacar que a propaganda intrapartidária dever ter vista à indicação do nome dos pretensos candidatos pela agremiação, ocorrer em local próximo à convenção do partido e ser direcionada aos convencionais. Ademais, como mencionado alhures, para não ser considerada propaganda antecipada, a mesma não pode ter pedido expreso de votos.

Sem muito esforço, é possível perceber que o conteúdo veiculado foge à caracterização da propaganda intrapartidária. Observa-se que houve não só a transmissão indiscriminada a todos os munícipes, extrapolando o limite dos filiados, mas também houve nítido apelo eleitoral e pedido explícito de votos.

Sendo assim, forçoso reconhecer que houve desvio na finalidade da propaganda intrapartidária, uma vez que seu real desiderato foi convocar os eleitores em geral para votar no partido nas eleições que se

**RECURSO ELEITORAL Nº 258-52.2016.6.05.0082 – CLASSE 30
ANTAS**

aproximam. Trata-se, portanto, de verdadeira propaganda eleitoral transmitida a título de propaganda intrapartidária.

Por fim, saliente-se que, por não poder se caracterizar como propaganda intrapartidária, mas sim como propaganda eleitoral, esta também se classifica como antecipada, uma vez que, consoante o art. 36 da Lei nº 9.504/1997, o art. 36 da Lei nº 13.165/2015 e art. 1º da Resolução TSE nº 23.457/2015, a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição, portanto, uma completa afronta à legislação eleitoral.

Assim sendo, à conclusão diversa não se chega senão a de que o magistrado sentenciante trilhou pelo caminho mais acertado, porquanto a veiculação restou caracterizada como propaganda eleitoral antecipada. Ademais, devido à natureza do ato de propaganda, o seu alcance e as circunstâncias envolvidas no caso, resta claro o potencial desequilíbrio na disputa eleitoral, motivo pelo qual se mostra proporcional e razoável a multa aplicada pelo juízo *a quo*.

Em vista de tais fundamentos, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 15 de dezembro de 2016.

**Fábio Alexandre Costa Bastos
Juiz Relator**